



PROCESSO : 27.199-3/2019
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
RECORRENTE : CLINILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO – OAB/MT 5.475
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

7. Inicialmente, com relação à admissibilidade do recurso ordinário, o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento, em razão da ausência de interesse recursal, uma vez que a licitação está revogada.

8. Contudo, conforme já exteriorizado mediante a decisão contida nos autos (Doc. 258356/2020), assinalo que o presente recurso ordinário, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos requisitos estabelecidos no artigo 351, da Resolução Normativa 16/2021 (RITCE/MT), posto que a recorrente é parte do processo e foi afetada com a decisão recorrida, motivo pelo qual passo à análise de mérito.

9. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta a necessidade de anulação do Acórdão 922/2019-TP, em razão da violação do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que a sua prolação ocorreu antes da apreciação dos embargos de declaração opostos em face do Julgamento Singular 1352/MM/2019.

10. Para tanto, alega que os argumentos dos embargos de declaração eram de grande relevância para o julgamento do caso e, se fossem analisados antes da homologação da decisão que concedeu a antecipação de tutela, o resultado poderia ter sido diverso.

11. Afirma, ainda, que restou comprovada a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrente, ressaltando que as licitantes têm liberdade para elaboração





de suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir a margem de lucro. Igualmente, aduz que mesmo na hipótese de haver algum item com valor excessivo, não seria possível invalidar a vencedora do certame, que apresentou menor preço global.

12. Por fim, requer o recebimento do recurso, bem como o seu provimento para declarar a nulidade do Acórdão 922/2019-TP, retornando ao momento processual referente ao proferimento do Julgamento Singular 1352/MM/2019, para que os embargos de declaração sejam apreciados, ou, subsidiariamente, que seja a recorrente declarada vencedora do processo licitatório.

13. A unidade técnica manifestou-se pelo não provimento da peça recursal, por entender que as razões recursais não foram aptas a descaracterizar a irregularidade apresentada no relatório preliminar.

14. Além disso, afirmou que as notas fiscais apresentadas nos autos para provar a exequibilidade de sua proposta estão absolutamente ilegíveis (fls. 32/34 – Doc. 240453/2019).

15. Por outro lado, o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade referentes ao interesse recursal, uma vez que a licitação está revogada, o que acarretou a perda de objeto da cautelar (Acórdão 922/2019).

16. Contudo, ressaltou que a perda do objeto da cautelar não gera a extinção da presente Representação, nos termos do Acórdão 69/2019 – TP.

17. Analisando os autos, verifico que o certame objeto do pedido acautelatório foi revogado, motivo pelo qual constato a perda do objeto da cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática 1352/MM/2019.

18. Desse modo, pugno pelo não provimento do recurso interposto em





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

face do Acórdão 922/2019, que homologou a Decisão Monocrática 1352/MM/2019, e do Acórdão 204/2020, que julgou os Embargos de Declaração em face da decisão monocrática supracitada, pois os prejuízos alegados pela recorrente não ocorreram, uma vez que o certame foi revogado antes da sua homologação.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

19. Diante do exposto, não ACOELHO o Parecer Ministerial 180/2021 (Doc. 6889/2021), subscrito pelo procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo não **provimento**, uma vez que o certame objeto da medida cautelar foi revogado.

É como voto.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

